



Processo TC 020.493/2014-2 (com 4 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra o sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 973/2007 (peça 1, pp. 39/59), celebrado com o mencionado município, tendo por objeto a Promoção do Turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO.

Foram previstos R\$ 74.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 4.000,00 corresponderiam à contrapartida e R\$ 70.000,00 de responsabilidade do concedente, os quais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900188, creditada na data de 4.3.2008 (peça 1, p. 79).

O ajuste vigeu no período de 28.12.2007 a 3.8.2008 (peça 1, p. 331), com prazo final para apresentação da prestação de contas de 60 dias da data de vencimento da vigência do convênio (peça 1, p. 49), conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta do convênio. Portanto, na data de 2.10.2008.

A unidade técnica, em pareceres uniformes, manifesta-se no seguinte sentido (peças 2 a 4):

“embora esteja consignado pelo Controle Interno o débito original no valor de R\$ 70.000,00, entende-se que este valor deveria ser adequado de acordo com o disposto na Nota Técnica de Reanálise 871/2011 (peça 1, p. 323), em virtude da reprovação parcial das contas.

Entretanto, conforme pode ser observado no Convênio (peça 1, p. 39), está contemplado no objeto a promoção do turismo a ser implementada por meio do projeto intitulado ‘Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO’. Sendo que o controle interno reprovou as contas referentes ao aniversário da cidade, que equivale à emancipação política do município de Vila Boa/GO, pelo fato de a data da festa divergir da data constante no plano de trabalho.

Contudo, deve ser observado que o evento foi realizado e a prestação de contas foi apresentada. Desse modo, o erro formal na data de realização do evento, constante no Plano de Trabalho (26/3/2008 a 30/3/2008) (Peça 1, p. 15), não o torna inexistente. Tampouco descaracteriza a sua validade, uma vez foi realizado no mês seguinte à data avençada.

De modo que, também, esses valores devem ser considerados na aprovação das contas, com a consequente diminuição do débito imputado ao gestor. Desse modo, restando o débito no valor total de R\$ 6.300,00.

Da análise dos documentos constantes nos autos, tem-se que a responsabilidade deve ser imputada em desfavor do Senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF:



416.306.961-53, ex-prefeito de Vila Boa-GO, quem firmou o convênio e em cuja gestão foram efetuados os gastos.

Por fim, como o valor do débito tornou-se de baixa materialidade, deve ser proposto o arquivamento dos autos.

[...]

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito das contas do senhor Waldir Gualberto de Brito, CPF: 416.306.961-53, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 93, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao senhor Waldir Gualberto de Brito”.

II

O Ministério Público dissente da proposta da unidade instrutiva.

Como visto, o objeto do convênio consistia na promoção do turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO.

Apesar de cuidar de uma festa de réveillon, o convênio foi assinado em 28.12.2007, com vigência até 3.8.2008, sendo que os recursos federais foram creditados na conta específica apenas em 4.3.2008!

Pelo que é informado na prestação de contas, o responsável, sem autorização do concedente, utilizou parcela da verba federal para realização da festa de aniversário da cidade, em abril de 2008. Ou seja, os recursos foram aplicados com desvio de objeto, mas na mesma finalidade avençada.

Quando há desvio de objeto, apesar de representar uma irregularidade, o TCU tem, na maioria dos casos, aceitado as justificativas dos gestores, desde que demonstrada a motivação comprovando o interesse público da alteração realizada. Já o desvio de finalidade é considerado uma irregularidade grave, pois desvirtua os propósitos do governo federal na transferência dos recursos.

Assim, no caso vertente, seria hipótese de ouvir, em audiência, o responsável para que justificasse a alteração do objeto do convênio.

No entanto, outra irregularidade verificada é mais grave, e, caso não sanada, implica imputação de débito ao ex-prefeito no valor total dos recursos federais que lhe foram confiados.

A prestação de contas apresentada pelo senhor Waldir Gualberto de Brito (peça 1, pp. 67/251) demonstra coerência entre a relação de pagamentos efetuados (peça 1, pp. 73/5), as notas fiscais, os cheques e os extratos da conta específica. No entanto, não é apta a comprovar a realização do objeto.

O termo de convênio, em sua cláusula nona, parágrafo primeiro, previa (peça 1, pp. 51/3):

“A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/Nº 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:



[...]

1) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; ”

Considerando que objeto do convênio cuida de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais acima descritos.

Todavia, de acordo com a Nota Técnica de Reanálise 871/2011, de 25.8.2010 (peça 1, p. 317), da prestação de contas não constaram:

a) fotografias/filmagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento Aniversário da Cidade;

b) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Infraestrutura: Locação do Palco e Sonorização – Aniversário da Cidade);

c) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Decoração – Réveillon);

d) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Fogos de Artifícios, Pessoal de apoio, decoração e consultoria – Aniversário da Cidade);

e) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Aniversário da Cidade);

f) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Réveillon).

As duas fotografias juntadas aos autos (peça 1, pp. 243/5) não atendem ao comando do termo de convênio acima reproduzido e, portanto, não são suficientes para evidenciar a correta aplicação dos recursos em questão.

O objetivo precípua do convênio é a consecução do objeto, se isso não resta demonstrado, de nada servem os demais elementos que formam a prestação de contas.

No caso em tela, a ausência de prova da realização das festas leva à presunção de desvio dos recursos, em sua totalidade, apesar da execução financeira aparentemente correta do ponto de vista formal.

Dessarte, o Ministério Público defende que o sr. Waldir Gualberto de Brito seja citado pelo valor total repassado por força do convênio, devido à não comprovação da execução do objeto avençado e para que apresente justificativas para o possível desvio de objeto.

III

Pelo exposto, o Ministério Público propõe que:

1- seja promovida a citação do sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, para que apresente alegações de defesa e/ou recolha o valor de R\$ 70.000,00, atualizado monetariamente desde 4.3.2008, devido à não comprovação da correta aplicação dos recursos referente ao Convênio 973/2007, que tinha por objeto a promoção do turismo por meio



da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO, visto que não restou demonstrada a execução do objeto avençado, especialmente em razão da ausência dos seguintes documentos na prestação de contas:

a) fotografias/filmagens ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento Aniversário da Cidade;

b) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Infraestrutura: Locação do Palco e Sonorização – Aniversário da Cidade);

c) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Decoração – Réveillon);

d) fotografia/filmagens originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Fogos de Artifícios, Pessoal de apoio, decoração e consultoria – Aniversário da Cidade);

e) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Aniversário da Cidade);

f) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Réveillon);

2 - o sr. Waldir Gualberto de Brito seja chamado a apresentar justificativas para os gastos efetuados, informados na prestação de contas ofertada, em objeto distinto daquele firmado no termo de convênio, sem autorização do concedente.

Brasília, em 19 de setembro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador